

Namoro qualificado e união estável: do fato não jurídico ao fato jurídico

Qualified courtship and stable union: from a non-legal fact to a legal one

  Gustavo Henrique de Oliveira¹

Resumo: A pesquisa tem por objeto analisar o namoro qualificado e sua diferença em relação à união estável, à medida que, desde 2015, passaram a surgir decisões judiciais que se amparam na existência do primeiro para fundamentar a não caracterização da segunda. De todos os ramos do direito civil, o direito de família é o mais dinâmico e, por consequência, é aquele que mais enfrentou alterações nas últimas décadas, notadamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A união estável, consagrada por nossa Carta Magna como um dos modelos legitimados pelo Estado para a constituição da família, tornou-se, ao longo dos anos, tema de intenso debate por nossos tribunais. Regulamentada, inicialmente, pela Lei nº 8.971/94, a qual exigia requisitos objetivos para a sua formação, como período de tempo ou nascimento de filho, adquiriu novos contornos por meio da Lei nº 9.278/96. O Código Civil de 2002, por seu turno, no Título III, do livro IV, de sua parte especial, disciplina essa entidade familiar entre os artigos 1723 e 1727. Nos últimos anos, a partir de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, surge uma nova modalidade de relação interpessoal, não disciplinada pelo direito, que entra no contexto jurídico para restringir o reconhecimento da união estável. Conclui-se que a união estável necessita da comunhão plena de vida para a sua formação, sendo o principal aspecto diferenciador do namoro qualificado. O método utilizado é o hermenêutico, decorrente da análise da legislação, doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: União Estável; Requisitos; Namoro Qualificado; Diferenças.

¹ Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do curso de graduação da Universidade São Francisco (USF). Advogado. E-mail: gh oliveira38@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4810489845763252>.

Abstract: The purpose of this research is to analyze qualified dating and how it differs from a stable union, given that since 2015 there have been court decisions that rely on the existence of the former to justify not characterizing the latter. Of all the branches of civil law, family law is the most dynamic and, consequently, the one that has undergone the most changes in recent decades, especially since the enactment of the 1988 Federal Constitution. The stable union, enshrined in our Magna Carta as one of the models legitimized by the State for the constitution of the family has, over the years, become the subject of intense debate by our courts. Initially regulated by Law No. 8.971/94, which required objective requirements for its formation, such as a period of time or the birth of a child, it acquired new contours through Law No. 9.278/96. The 2002 Civil Code, in turn, in Title III of Book IV of its special part, regulates this family entity between articles 1723 and 1727. In recent years, following a decision by the Superior Court of Justice, a new type of interpersonal relationship has emerged that is not regulated by the law, which has entered the legal context to restrict the recognition of stable unions. It concludes that a stable union requires full communion of life for its formation, the main differentiating aspect from qualified dating. The method used is hermeneutic, based on an analysis of legislation, doctrine and case law.

Keywords: Stable Union; Requirements; Qualified Dating; Differences.

Introdução

O Código Civil de 2002, no que tange ao direito de família, em seu livro IV, da parte especial, passou por relevantes alterações no cotejo com o seu antecessor diploma, uma vez que recebeu a influência de nossa Lei Suprema, que consagrou como um dos fundamentos da República o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse preceito espalhou-se pelos ordenamentos ocidentais com o fim da Segunda Guerra Mundial, tornando mais humanizados os vínculos jurídicos, principalmente, as relações jurídicas familiares. Apesar de manter uma organização semelhante ao seu precursor, o Código Reale trouxe modificações extremamente importantes para o direito de família, ainda que a doutrina o critique por ter deixado de avançar em muitas hipóteses.

A união estável, consagrada como um dos modelos de entidades familiares pela Constituição Federal de 1988, representou, por conseguinte, uma grande novidade a partir da entrada em vigor de nossa Lei Suprema, pois conferiu proteção especial do Estado às uniões, inicialmente, entre duas pessoas de sexos diferentes que vivessem como se casadas fossem, mesmo que sem as formalidades do casamento.

Dissemos inicialmente, porquanto a partir de maio de 2011, com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), 4277, e de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), 132, o sistema jurídico brasileiro equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo a legalidade das uniões estáveis homoafetivas.

Não se relegue ao olvido o fato de que antes da promulgação da nossa Carta Magna de 1988 e da adoção do princípio do pluralismo de entidades, em seu artigo 226, o único instrumento capaz de criar a família legítima era o casamento.

A partir de então, mesmo que o legislador constituinte originário tivesse expressado sua preferência pelo casamento, ao asseverar, no artigo 226, § 3º, em sua parte final, da Constituição

Federal de 1988, que o legislador deveria facilitar a conversão da união estável em casamento, algumas doutrinas e jurisprudências, ao longo dos anos, tentam estabelecer a isonomia entre esses dois modelos de família.

Um exemplo desse pensamento pode ser visualizado no Recurso Extraordinário nº 878.694,² do ano de 2017, em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que estabelecia o regime jurídico da sucessão entre os companheiros e, uma vez declarada a sua incompatibilidade com nossa Lei Suprema, passou-se a aplicar o artigo 1.829 do Código Civil. Um dos principais fundamentos para essa decisão foi, justamente, o reconhecimento de inexistência de hierarquia entre o casamento e outras formas de entidades familiares. Dessa maneira, tornou-se cada vez mais difícil apontar diferenças marcantes entre a união estável e o matrimônio.

Com relação à união estável, o novo Código Civil reservou-lhe um espaço de destaque, cuja pouca quantidade de artigos destinados especificamente a ela - artigos 1.723 ao 1.727 - não reflete a importância assumida por essa modalidade de entidade familiar perante a nossa sociedade e o nosso sistema jurídico.

No que tange ao objeto principal de nossa pesquisa, a união estável e suas diferenças com relação ao namoro qualificado, sempre esclarecer que aquela surge, inicialmente, no cenário jurídico como uma rota de fuga para as pessoas que já tinham rompido a sociedade conjugal mas, por não ser permitido o divórcio no Brasil até 1977, não podiam se casar novamente, restando apenas a união informal como meio de busca da felicidade a dois.

Nos últimos anos, notadamente após a pandemia da covid-19, aumentaram-se no Brasil as decisões judiciais que afastam o reconhecimento da união estável, com fundamento na existência de um namoro, dito qualificado. O debate desse tema é de extrema relevância, uma vez que as consequências jurídicas do reconhecimento de uma relação amorosa como namoro qualificado e não

² STF, Recurso Extraordinário nº 878.694, Rel. ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10.05.2027, publicado em 06.02.2018.

como união estável significa a privação dessa relação interpessoal de efeitos jurídicos gigantescos, tais como regime de bens, alimentos, partilha, direitos sucessórios, entre outros.

Assim, a pesquisa tem por objetivo, ainda que sem a pretensão de esgotar o tema, tratar das diferenças existentes entre a união estável, fato jurídico por essência, e o namoro qualificado, relação intersubjetiva sem produção de efeitos jurídicos.

A título de problema, a perfazer o objeto-alvo da pesquisa, estipula-se a localização precisa da ótima exegese extraível do ordenamento jurídico quanto (a) aos requisitos para o reconhecimento da união estável e (b) as diferenças entre esse modelo de entidade familiar e o chamado namoro qualificado.

No tocante à estrutura, de início será feito um escorço histórico da união estável e a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro antes da Constituição Federal de 1988. Em seguida, faremos uma análise conceitual do instituto e um estudo acerca dos requisitos para a sua configuração. Após, analisaremos as diferenças entre o namoro qualificado e a união estável a partir do posicionamento de nossa doutrina e de nossos tribunais.

Para estabelecer os parâmetros de pesquisa, adotou-se o método hermenêutico, decorrente da análise da legislação, doutrina e jurisprudência, inclusive do direito comparado.

1 Escorço histórico da união estável antes da constituição cidadã

Edgard de Moura Bittencourt (1969, p. 105), que, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 159), teria sido o primeiro doutrinador a usar a expressão união estável no ordenamento jurídico brasileiro, leciona que “concubinato é a união estável no mesmo ou em teto diferente, do homem com a mulher, que não são ligados entre si por matrimônio”.

Indubitavelmente, a livre união das pessoas é anterior ao surgimento do matrimônio, isso porque nunca foi da natureza humana o isolamento, surgindo a família como um fato natural e, nos primórdios, em tutela da subsistência (Madaleno, 2023, p. 1263).

Famílias foram constituídas pelo instinto sexual e pela manutenção da prole por elas geradas, como ocorre de modo semelhante no mundo animal, nascendo, com o tempo, a evolução das formas de convívio e de interação das sociedades afetivas, até o surgimento do casamento ao lado da união informal (Madaleno, 2023, p. 1263).

Apesar da importância da estrutura histórica da família nas civilizações mais antigas, como a egípcia, a assíria e a hebraica, nosso estudo jurídico deve iniciar necessariamente no casamento romano, haja vista a origem de nosso Direito Civil (Venosa, 2023, p. 44).

A família romana não era unida pelo vínculo de sangue, necessariamente, mas pela identidade de culto. Era um numeroso grupo constituído por um ramo principal e ramo secundário, este formado por clientes e serviciais que mantinham sua unidade baseada na religião comum (Venosa, 2023, p. 44).

Essa união religiosa se conservava ao longo de muitas gerações. A morte não separava seus membros, pois em sepulcros próximos aos lares cultuavam os mortos. A chefia da família era exercida pelo *pater*, que era o orientador maior do culto dos deuses lares, que acumulava as funções de sacerdote, legislador, juiz e proprietário. Ele era o detentor do *jus puniendi* com relação aos integrantes da família (Venosa, 2023, p. 44).

Eram três as formas de casamento adotadas no Direito Romano: a *confarreatio*, a *emptio* e o *usus*, sendo que as três determinavam o ingresso da mulher na família do marido, deixando a *potestas* do seu próprio *pater* (Gama, 2001, p. 30). No período clássico, praticamente as duas primeiras já tinham desaparecido, mantendo-se o *usus*, vale dizer que a posse prolongada da mulher permitia obter a *manus*, resultante do matrimônio, que se consumava com o decurso de um ano de *usus* (Gama, 2001, p. 30).

Em todos os tempos e em todas as civilizações o concubinato se fez presente, produzindo efeitos na vida jurídica (Pereira, 2022, p. 749). O termo concubinato advém do Direito Romano, *concubinatus*, denominação originada de *cum cubare*, cujo significado é deitar-se com, enfatizando a coabitação sexual (Talciani, 1994, p. 261). No que concerne ao nosso Direito, encontraremos no Código Filipino disposições que lhe faziam referência, para condená-lo, impondo sanções severas às “barreganices” de peões e nobres (Pereira, 2022, p. 749).

No entanto, o *concubinatus* era uma união muito comum entre os romanos (Gama, 2001, p. 30). Não era visto como uma união imoral ou contrária aos bons costumes, tanto isso é verdade que imperadores como Antônio Pio e Marco Aurélio tiveram concubinas (Garcés Garcés, 2017, p. 93). Era uma instituição legal, admitida pelas Leis Julia e Papia Poppae, tornando-se bastante difundido. Nas fontes foi chamada de *licita consuetudo, non causa matrimoni*. Era um casamento inferior, de segunda classe, que se diferenciava das *justae nuptiae* pela comunhão de vida imperfeita e pelos efeitos dele decorrentes. Era contraído sem formalidades, apesar de sua licitude, faltando-lhe a *affectio maritalis*, presente nas *justae nuptiae*, sendo desprovido da finalidade social e familiar inerente ao matrimônio (Monteiro, 1985, p. 16).

Existia, também, outra união análoga, o *contubernium*, peculiar aos escravos. Era uma relação puramente de fato vinculada a sua durabilidade à vontade do homem (*inter servos et líberos matrimonium contrahi non potest contubernium potest*) (Monteiro, 1985, p. 16). O *contubernium*, inicialmente, não refletia consequências jurídicas. Só na época do Imperador Justiniano, alguns efeitos jurídicos concernentes ao parentesco se produziam, a *cognatio servilis* (Azevedo, 2001, p. 167).

O concubinato foi combatido pelo cristianismo com apoio da moral pública e com a autoridade de Santo Agostinho e Santo Ambrósio. Insurgiram-se contra a tolerância por ele desfrutada os Concílios de Toledo (ano 400), Basílêia (ano 431) e Latrão (ano 1516), até ser condenado no Concílio de Trento (Monteiro, 1985, p. 16).

Com o início do movimento renascentista, no final do século XV, surgem medidas para preservar e fortalecer o poder da Igreja, destacando-se por sua relevância o Concílio de Trento, celebrado em 1563, que proibiu o casamento presumido e estabeleceu a obrigatoriedade da realização do casamento perante o pároco, em cerimônia pública e diante de testemunhas, sendo estabelecidos os registros paroquiais para o assento dos matrimônios controlados pelas autoridades eclesiásticas (Madaleno, 2023, p. 1263).

É importante consignar que o Código Civil francês ignorou completamente a união livre, omitindo-se na regulação de efeitos jurídicos a esta relação intersubjetiva, perfilhando, pois, a linha abstencionista nessa matéria, o que influenciou boa parte da codificação civil ocidental (Gama, 2001, p. 103).

Na Argentina, o Código Civil revogado de 1869 também adotou a linha abstencionista, por influência do Código Napoleão.

En esta línea unívoca de decir “familia”, Vélez Sarsfield replicó la línea abstencionista seguida por el modelo del Código napoleónico, negándole reconocimiento de efectos jurídicos a las relaciones afectivas de parejas sin base matrimonial, posicionamiento sintetizado comúnmente con el adagio “como los concubinos ignoran la ley, la ley debe ignorarlos”. (Torre, 2015, p. 191).

Começaram a surgir alterações na concepção do concubinato na Idade Contemporânea, a partir da primeira metade do século XIX, quando os tribunais franceses passaram a apreciar e considerar as pretensões das concubinas. Essa relação começou a ser vista sob dois aspectos: sociedade com aspecto econômico e como obrigação natural e, com o rompimento da relação, deveriam ser conferidas certas promessas e vantagens à ex-concubina. Em 16 de novembro de 1912, surge a primeira lei francesa sobre o assunto e, pela primeira vez, a expressão concubinato passou a integrar uma lei civil, estabelecendo que “o concubinato notório” era fato gerador de reconhecimento da então denominada paternidade “ilegítima” (Pereira, 2023, p. 159).

A partir da década de 1960, as uniões livres passam a fazer parte da sociedade francesa, deixando de ser um fenômeno marginal. *"Fueron los tribunales los que comenzaron a darle un estatuto jurídico sobre todo para proteger a la concubina abandonada o viuda y para garantizar las deudas respecto de terceros"* (Borillo, 2014, p. 524-525).

Nada obstante, qualquer tentativa de constituição de família fora dos cânones do matrimônio, até o início do século XX, no Brasil, sofria profunda repulsa social (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p.150).

Nas lições de Paulo Lôbo (2023, p. 77), a união estável, consagrada em nossa Carta Magna de 1988, representa o epílogo de gradual e tormentosa trajetória de discriminação e desprezo legislativo com as situações existenciais enquadradas sob a definição depreciativa de concubinato, reconhecidas como relações ilícitas e imorais, que atacam a sacralidade reconhecida no casamento.

A influência da religião na sociedade bloqueou as tentativas de projetos de lei com escopo de se conferir efeitos jurídicos ao concubinato, principalmente em virtude "do impedimento legal ao divórcio, que apenas em 1977 ingressou na ordem jurídica brasileira. A ausência do divórcio foi responsável pelo crescimento exponencial das relações concubinárias" (Lôbo, 2023, p. 77).

A doutrina diverge quando se refere a qual teria sido a primeira lei no Brasil a tratar da união estável. Flávio Tartuce (2023, p. 337) assevera que a primeira norma a tratar do assunto teria sido o Decreto-lei 7.036/1944, que reconheceu a companheira como beneficiária da indenização no caso de acidente de trabalho de que foi vítima o companheiro, lei que ainda é aplicada na prática.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023, p. 150), no entanto, afirmam que o primeiro diploma a conferir um mínimo efeito à união estável, à época chamada de concubinato, foi a Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963, que disciplinava a jubilação e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes, posteriormente revogada pela Lei nº 5698/71.

Em seu artigo 3º, “d”, estabelecia a possibilidade de pensão à companheira, desde que tivesse vivido maritalmente por 5 (cinco) anos e até a data da morte do ex-combatente. “O referido dispositivo é um importante referencial, pelo fato de reconhecer expressamente a companheira como destinatária de tutela jurídica” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p.150).

Nada obstante, aduzem Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 150) que o primeiro tratamento oblíquo das uniões estáveis teria sido dado pelo Decreto nº 2.681, de 1912, que previu indenização à concubina por morte do companheiro em estradas de ferro.

É importante esclarecer que o Decreto nº 2.681, de 1912, não prevê expressamente a proteção da concubina. No entanto, a jurisprudência tratou de estender a interpretação do seu artigo 22, que impõe a responsabilidade das estradas de ferro, na hipótese de morte do passageiro, “por todas as despesas” e prejuízos, “a arbítrio do juiz”, ocasionados a todos aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação” (Azevedo, 2001, p. 217).

É nessa fase que surge a Súmula 35 do Supremo Tribunal Federal, editada em Sessão Plenária de 13-12-1963, que, referindo-se ao Decreto nº 2.681/12 (art. 22) e ao Decreto-lei nº 7.036/44 (art. 11, c), estabeleceu que em “caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 150).

O Código Bevílaqua, com o escopo de proteger a família casamentária, omitiu-se de disciplinar as relações extramatrimoniais, mas não deixou de puni-las (Dias, 2017, p. 253).

O Código Civil de 1916 não disciplinou o concubinato, não o vedou, mas a ele se referiu, sempre, com o intuito de proteger o casamento ou reproduzindo punições da velha legislação (Azevedo, 2001, p. 217).

Verifica-se, então, que, no século passado, antes da consagração da união estável em sede constitucional, a legislação tratou, de modo tímido e lentamente, de conferir efeitos jurídicos à união informal.

Na Argentina, o caminho traçado pela união estável foi bem semelhante, sendo incorporada aos poucos pelo sistema jurídico argentino, por meio de reformas parciais do Código Vélez Sarsfield e de leis especiais com caráter assistencial (Torre, 2015, p. 191).

O mesmo ocorreu no Peru, com leis que durante o século passado foram conferindo paulatinamente direitos à concubina, de forma a abrir o caminho para que as denominadas uniões de fato fossem alçadas a nível constitucional, no artigo 5º, da Constituição peruana de 1993 (Vidal, 2018, p. 187-188). Na Colômbia, a jurisprudência exerceu um importante papel no sentido de introduzir a união estável para a legalidade, repudiada pela Igreja Católica (Garcés Garcés, 2017, p. 105).

No Brasil, leis tributárias e previdenciárias, principalmente, foram inserindo a companheira no universo jurídico, permitindo a consideração da companheira como dependente com o escopo de abatimento de declaração de imposto de renda e, no caso da legislação previdenciária, pensões foram a ela sendo conferidas (Azevedo, 2001, p. 222-225).

A Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), no art. 57, §§ 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 6.216/75, concedeu à companheira o direito de adotar o sobrenome do companheiro, após cinco anos de vida em comum ou na existência de prole, com a condição de que nenhum dos conviventes tivesse vínculo matrimonial (Venosa, 2023, p. 58).

O trabalho foi em conjunto com a jurisprudência brasileira, que passou a se manifestar, mesmo que timidamente, para reconhecer efeitos materiais no rompimento dessa relação, comparando-a a um casamento de fato, a partir da fundamentação de suas decisões na teoria que veda o enriquecimento ilícito (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p.150).

Nesse sentir, antes da consagração da união estável em nossa Carta Magna de 1988, a jurisprudência brasileira, pressionada pelos fatos sociais, passou a construir soluções de justiça para essas situações existenciais, a despeito dos óbices legais. A mulher foi

a principal vítima, dependente do homem economicamente, enquanto este desfrutava de seu afeto, tendo em vista a cultura patriarcal que impedia ou inibia seu acesso ao mercado de trabalho (Lôbo, 2023, p. 77).

O Supremo Tribunal Federal exteriorizou esse desenvolvimento da matéria, até então, em outras duas súmulas, além da de nº 35 acima referida, nas Súmulas nº 380 e nº 382. A Súmula nº 380, sem reconhecer o concubinato como entidade familiar, admitiu a possibilidade da dissolução judicial da sociedade de fato existente entre os concubinos, “com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Já a Súmula nº 382 aduz que a “vida em comum sob o mesmo teto, “more uxorio”, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Além disso, a jurisprudência pátria também conferiu o direito à concubina de pleitear indenização pelos serviços domésticos prestados ao concubino durante o tempo em que permaneceram juntos (Azevedo, 2001, p. 232).

Então, em um passado não tão remoto, a união estável aparece como alternativa durante o período em que o sistema jurídico brasileiro não reconhecia o divórcio – admitido apenas a partir de 1977 – para casais separados de fato que não conseguiam se unir pelo casamento e se firma, posteriormente, como opção, assumindo uma grande importância no cenário do Direito de Família, notadamente pelas novas gerações (Tartuce, 2023, p. 337).

As nossas Constituições, anteriores à de 1988, preocuparam-se apenas com a família constituída sob casamento civil e silenciaram-se a respeito da família de fato (Azevedo, 2001, p. 258).

2 A consagração da união estável em 1988 e sua definição pela legislação ordinária

O legislador constituinte originário de 1988, atento às exigências sociais, consagrou o princípio do pluralismo de entidades, inseriu a união estável no contexto de entidade familiar e a conferiu

especial proteção do Estado, nos termos do seu artigo 226 e § 3º, respectivamente, ao aduzir que, a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado... para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Deste modo, a Carta Magna de 1988 reconheceu a união estável, que até então era denominada de concubinato, como entidade familiar. Na doutrina, antes da promulgação de nossa Constituição Federal “já se classificava o concubinato em puro (ou próprio) e impuro (ou impróprio), permitindo ao primeiro a produção de alguns efeitos, como a partilha de bens, e reservando ao segundo as restrições contidas na legislação” (Rodrigues, 2007, p. 260).

Mesmo após a previsão da união estável como entidade familiar na Lei Suprema, parte da doutrina, apegada ao trecho final do artigo 226, § 3º, da CF, que dizia que a lei deveria facilitar a conversão da união estável em casamento, entendia que a família de fato não gozava da mesma hierarquia do casamento (Wald; Fonseca, 2015, p. 144).

Foi concedida, portanto, proteção constitucional às famílias de fato, ou naturais, sem que isso signifique a sua equiparação às famílias legítimas ou constituídas pelo matrimônio. Tanto é assim que o dispositivo constitucional determina que a lei deverá facilitar a conversão das uniões estáveis em casamento. A necessidade de conversão, ou o incentivo a ela, exclui evidentemente a equiparação da união estável ao casamento. (Wald; Fonseca, 2015, p. 144)

A partir do triunfo da união estável em nossa Lei Maior, poderíamos falar em algumas fases por que passou esse modelo de entidade familiar no Brasil, sendo a primeira justamente a sua previsão em nossa Constituição Federal. É interessante notar que o legislador infraconstitucional não disciplinou a união estável logo em seguida à promulgação da Constituição de 1988, tardando mais de 6 (seis) anos para regularizá-la.

A segunda fase se manifesta na primeira lei ordinária a estabelecer o regime jurídico da união informal, que surge para regulamentar o artigo 226, § 3º, da CF/88. Dessa forma, a Lei nº 8.971/94, apegada a pressupostos objetivos, em seu artigo 1º,³ aduziu que para o reconhecimento de direitos aos conviventes, a união entre eles necessitaria, além de outros requisitos, da existência de prole ou prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

A Lei nº 8.971/94 disciplinou direitos a alimentos e à sucessão aos companheiros, mas conservou ainda certo ranço preconceituoso, ao desprezar a situação daqueles que estavam separados de fato e reconhecer a possibilidade de formação de união estável apenas aos solteiros, divorciados, separados judicialmente ou viúvos (Dias, 2017, p. 256).

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.278/96, oportunidade em que o legislador pôde abandonar “a ideia objetiva de ligação por cinco anos, para usar os temos “duradouro” e “contínuo” na identificação da união estável.” (Rodrigues, 2007, p. 279).

A Lei nº 9.278/96 foi mais abrangente, não subordinou a existência da união estável a prazo de convivência ou à existência de prole e “admitiu como estáveis as relações entre pessoas separadas de fato” (Dias, 2017, p. 256). Além de reconhecer o direito real de habitação, fixou a competência das varas de família para o julgamento dos litígios envolvendo os companheiros (Dias, 2017, p. 256). Contudo, por não regulamentar todas as matérias tratadas na Lei nº 8.971/94, a Lei nº 9.278/96 não a revogou completamente (Carvalho Filho, 2023, p. 2047).

O Código Civil de 2002, revogando as duas leis anteriormente editadas, disciplinou integralmente a união estável (Wald; Fonseca, 2015, p. 150), especialmente entre os artigos 1.723 a 1727. Esse artigo 1.727 do Código Civil define o concubinato e afasta a possibilidade de constituição de entidade familiar entre aquelas pessoas que se relacionam de modo não eventual, mas são impedidas de

³ *In verbis:* “Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.”

se casar, com a ressalva daqueles que são casados, mas separados de fato, nos termos do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Apelação cível. Ação de reconhecimento de união estável *post mortem*. Sentença de improcedência... Quando um dos supostos convivente é casado e não se afasta de seu lar conjugal, mantém-se íntegro o vínculo matrimonial. A autora não comprovou a separação de fato do de cujus com a sua esposa. Assim, sua relação com o mesmo caracteriza-se “concubinato impuro” e não união estável. Mantida a sentença. Recurso desprovido. (TJRJ, Ap. nº 0244806-85.2010.8.19.0001, 11ª Câm. Cível, rel. Des. Claudio de Mello Tavares, j. 17.07.2013)

Consigne-se que há quem entenda que o CC/2002, ao não encampar a questão referente ao direito real de habitação, teria dado azo à manutenção do artigo 7º da Lei nº 9.278/96 que prevê esse direito (Carvalho Filho, 2023, p. 2047).

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2011, em julgamento das Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade, inaugurou a terceira fase evolutiva da união estável em nosso país e ampliou a sua percepção para acombarcar também as uniões entre pessoas do mesmo sexo, conforme será brevemente comentado.

A quarta fase da união estável no Brasil é representada pela eliminação da diferença de tratamento entre a união estável e o casamento em termos sucessórios, consagrada no julgado do STF, de 2017, que, apreciando o Tema 8098 (RE 878694) da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso e reconheceu, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e o direito de companheiros participarem da herança nos termos do artigo 1.829 do Código Civil (Pereira, 2023, p. 179).

A fase presente, reconhecida por Flávio Tartuce e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2023, n/p) também como sendo a quarta fase evolutiva da união estável em nosso sistema jurídico, retrata a tentativa da doutrina e da jurisprudência de equiparar a união estável totalmente ao casamento.

Essa fase teria dois marcos: o primeiro é a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, em 2017, pelo Supremo Tribunal Federal, e o segundo marco se manifesta pela possibilidade de inserção nos registros públicos da união estável por meio, em ordem sucessiva, do Provimento nº 37/2014 do Conselho Nacional de Justiça, da Lei nº 14.382/2022 (Lei do SERP) e do recente Provimento nº 141/2023 do mesmo CNJ (Tartuce; Oliveira, 2023, n. p.).

O resultado disso é a possibilidade de classificação da união estável em algumas espécies, haja vista a singela diferença de regimes jurídicos: “a) união estável não formalizada; b) união estável formalizada: b.1) por título simples; ou b.2) por título qualificado; e c) união estável registrada” (Tartuce; Oliveira, 2023, n. p.).

Em todos esses formatos de união estável – não formalizada, formalizada ou registrada – os principais efeitos jurídicos internos do casamento, como os alimentos, o regime de bens e a sucessão *mortis causa*, em regra, são reconhecidos. Denominamos de efeitos internos aqueles produzidos dentro do núcleo familiar, que não atingem terceiros. Contudo, existem alguns efeitos internos que ainda se revestem de certa celeuma doutrinária, caso do reconhecimento do convivente como herdeiro necessário, no art. 1.845 do Código Civil e a incidência da presunção de paternidade do art. 1.597 da vigente Lei Geral Privada (Tartuce; Oliveira, 2023, n. p.).

Já os efeitos externos da união estável, aqueles que envolvem terceiros, ficam reservados para a hipótese em que além de formalizada é registrada no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (Tartuce; Oliveira, 2023, n. p.).

O artigo 1.723 do Código Civil praticamente reproduziu a definição de união estável dada pela Lei nº 9.278/96⁴ e asseverou que é “reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Dessa forma, o texto normativo em comento acolheu elementos objetivos para a formação da entidade familiar, mas não desprezou um importante elemento subjetivo, qual seja, o escopo de constituição de família.

O primeiro elemento objetivo, inserido no artigo 1.723 do CC, seria a dualidade de sexos, já afastada em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADPF 132/RJ, reconhecida como Ação Direta de Inconstitucionalidade, e julgada em conjunto com a ADI 4277⁵, “cujo escopo fundamental foi atribuir ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição” (Tepedino; Teixeira, 2023, p. 192).

Nesse sentido, o primeiro elemento caracterizador e imprescindível para a formação da união estável é a convivência “more uxória”. É necessária uma comunhão de vidas, tanto no sentido material quanto no imaterial, em situação semelhante à de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material e espiritual, a busca por projetos de vida em comum, a troca e a soma de interesses em conjunto, a somatória de componentes que alicerçam as relações afetivas essenciais à entidade familiar (Gonçalves, 2023, p. 246).

Embora a lei não exija a convivência sob o mesmo teto, fato é que essa situação demonstra, na maioria das vezes, que há um interesse do casal em compartilhar a vida, da mesma forma como ocorre com o casamento que, em regra, rege-se pela circunstância de ambos os cônjuges dividirem o mesmo domicílio ou residência.

⁴ *In verbis:* Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Ministro Ayres Britto. 2011, p. 32. Brasília. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 3/04/2023.

Especificamente com relação à moradia sob o mesmo teto, apesar de não constituir requisito para a configuração da união estável, como tampouco é para o casamento, “o fato é que esse elemento continua a ser considerado, na jurisprudência, como o principal fator a identificar, no plano objetivo, a constituição, pelo casal, de um novo núcleo familiar” (Delgado, 2022, n. p.).

O segundo requisito seria a publicidade dessa convivência. Sobre a publicidade da convivência, explica Zeno Veloso (2016, n. p.):

O elemento objetivo, exterior, visível, que se percebe no meio social, que se demonstra inequivocamente aos olhos de todos, é a convivência pública, vale dizer, notória, ostensiva, dos protagonistas do relacionamento afetivo, que não pode ser escondido, clandestino, mantido em segredo.

O reconhecimento social do casal como família, em uma convivência pública, é essencial para a demonstração, judicial eventualmente, da existência de uma união estável. Esse elemento permitiria diferenciar a união estável de um relacionamento focado no interesse sexual apenas (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 150).

A publicidade ou ostensibilidade do relacionamento é o requisito que demonstra o tratamento de marido e mulher que é exteriorizado para a coletividade (ou, se se entender na perspectiva da posse de estado, estar-se-ia diante do elemento fama). É a maneira pela qual as pessoas que fazem parte do círculo de convivência do casal o percebe, a partir do tratamento que um confere ao outro e da estabilidade da relação familiar (Tepedino; Teixeira, p. 192, 2023).

Há quem defenda, no entanto, não ser um elemento seguro a publicidade, notadamente em virtude de relações homoafetivas, nas quais os conviventes, receosos do preconceito ainda presente em nossa sociedade, muitas vezes deixam de ostentar sua relação publicamente (Schreiber, 2023, p. 393).

Esse pressuposto da publicidade deve ser analisado com cautela, uma vez que é a partir da forma como o casal se trata no meio social que teremos uma boa percepção acerca do elemento subje-

tivo, que será tratado mais adiante, para a configuração da união estável, qual seja, a convicção de estar vivendo em uma entidade familiar individualizada.

O casal que se apresenta como namorados para a comunidade e não como marido e mulher ou companheiros, demonstra, ao menos em um primeiro momento, que o relacionamento estabelecido por eles não traria a marca da ostensibilidade da configuração de uma entidade familiar.

Nesse sentido, as lições de Mario Delgado (2022, n. p.):

Não é qualquer relacionamento amoroso, ainda que público, durável e contínuo, que pode ser alçado à categoria de união estável. A publicidade exigida pelo artigo 1.723 do CC refere-se ao tratamento, à apresentação pública, à fama (*ou reputatio*). Os companheiros tratam-se, socialmente, como cônjuges, mostram-se ao público externo como se casados fossem, ainda que eventualmente possam fazer uso de outros vocábulos, como “companheiros” ou “noivos”.

A comparação com o casamento é inevitável, até pelas transformações pelas quais tem passado a união estável nos últimos tempos, cujas diferenças com relação ao matrimônio são cada vez mais difíceis de encontrar.

Dessa maneira, marido e mulher se apresentam como tal perante a sociedade, porque escolheram em um momento constituir família pelos laços do matrimônio. Convivem com convicção de estarem inseridos em uma entidade familiar e exteriorizam isso para a coletividade.

Como terceiro elemento configurador da união estável tem-se, nos termos do referido artigo 1723 do Código Civil, a continuidade da convivência. Ou seja, o relacionamento não deve sofrer constantes soluções de continuidade.

A continuidade da convivência também demonstra a sua estabilidade e seriedade, apesar de não poder ser desprezada a existência de eventuais períodos de interrupção provocados por brigas e desinteligências comuns entre casais, que depois se reconciliam, ou cujo relacionamento já estava previamente caracterizado quando surgiu o rompimento. Rusgas e desavenças acontecem em todas as espécies de relacionamentos, mas ao fim e ao cabo deve-se apurar caso a caso e encontrar ao menos uma razoável e consistente vinculação, sem muita relevância ao tempo de duração (Madaleno, 2023, p. 1301).

A durabilidade também é pressuposto objetivo para a configuração da união estável. Ocorre que, apesar de o artigo 1.723 do Código Civil fazer menção à convivência duradora, o legislador, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.278/96, eliminou a exigência de prazo preestabelecido para a caracterização da união estável, que perante o nosso sistema já foi de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 8.971/94.

O importante é que se tenha uma certa estabilidade e durabilidade, que não seja efêmero. Em alguns países é calculado em dez anos, outros em dois anos, dependendo da cultura e vários outros fatores. No Brasil, convencionou-se, por muito tempo, que o prazo era de cinco anos. Provavelmente, este entendimento está ligado à regra da Lei nº 6.515/1977, antes das alterações da Constituição de 1988, em que havia necessidade de separação prévia de fato de cinco anos para a concessão de separação judicial. (Pereira, 2023, p. 184)

Algumas legislações, no direito comparado, estabelecem um prazo mínimo de convivência para a formação da união estável. Na Argentina, o *Código Civil y Comercial*, no artigo 510, traz um prazo mínimo de convivência de dois anos para a caracterização da união estável. Em Portugal, o artigo 2020 do seu Código Civil exige também um prazo mínimo de convivência de 2 (dois) anos entre o casal para que se configure a união estável, denominada de união de facto.

Consigne-se que leis posteriores em Portugal legalizaram a união de facto, tais como a Lei nº 135/99, de 28/8, que adotou medidas de proteção da união de facto e a Lei nº 7/2001, de 11/5 (Lei das Uniões de Facto = LUF), que substituiu a anterior e conferiu relevância jurídica à união de facto entre pessoas do mesmo sexo. A Lei nº 23/2010, de 30/8 (alteração à Lei das Uniões de Facto), introduziu algumas modificações importantes na versão originária da Lei nº 7/2001, de 11/5 (Xavier, 2016, p. 1468).

O Código Civil mexicano, no artigo 1635, também confere direitos aos companheiros, chamados de *concubina* y *concubinário*, desde que tenham vivido juntos por 5 (cinco) anos.

É importante relatar que, o tratamento equivalente da união estável ao matrimônio – tornando aquela praticamente um casamento forçado – que vem sendo dado pela jurisprudência, com o aplauso de boa parte da doutrina, é um fenômeno peculiar de nosso sistema jurídico, uma vez que em países como França, Alemanha, Espanha, Estados Unidos e México há uma cisão importante de efeitos jurídicos entre esses dois modelos de entidades familiares (Delgado, 2018, n. p.).

Na Argentina também existem diferenças em termos de eficácia jurídica entre o casamento e a união estável (Castillo, 2015, p. 119). Para ilustrar, em Portugal, discute-se quais regras impostas ao casamento poderiam ser estendidas à união de facto, sendo que Francisco Manuel de Brito Coelho (2020, p. 119-120) divide as regras que se fundam no elemento fático, estas aplicáveis à união de facto, daquelas que se fundam no estatuto jurídico contratual do casamento, que não se estenderiam à união de facto.

O último elemento caracterizador da união estável é um pressuposto subjetivo e vem descrito na parte final do artigo 1.723 do Código Reale, correspondente ao “objetivo de constituição de família.” É precisamente esse requisito que será abordado no próximo tópico juntamente com a questão referente ao namoro qualificado.

3 Namoro qualificado ou união estável. Da irrelevância à sua relevância para o Direito

O elemento subjetivo citado, qual seja, o objetivo de constituir família, é primordial para a caracterização da união estável. Além de outros pressupostos, é imprescindível que haja entre os companheiros, ademais do afeto, o elemento espiritual caracterizado pela intenção, o firme propósito de constituir uma família, ou seja, a *affectio maritalis* (Gonçalves, 2023, p. 247).

O requisito em comento exige a efetiva constituição de família, não sendo suficiente para a caracterização da união estável o mero *animus*, o escopo de constituí-la, uma vez que, se assim não fosse, o simples namoro ou noivado, em que há somente o objetivo de constituição familiar, seria equiparado à união estável (Gonçalves, 2023, p. 247).

Nada obstante, a leitura do trecho final do artigo 1.723 do Código Civil pode nos levar ao equívoco, uma vez que a expressão “objetivo de constituição de família” poderia indicar para os mais desatentos que o escopo de formação da entidade familiar seria futuro. Não é isso. Com razão, leciona Mario Luiz Delgado (2022, n. p.):

O discurso normativo, nesse aspecto, mostra-se ambíguo, pois poderia induzir a suposição de que a mera “intenção futura” de formar família com alguém bastaria para configurar a entidade familiar. Ora, intenção anímica, manifestada ou não, qualquer um pode ter. Os noivos, em geral, compartilham desse intento, sem que isso os transforme em conviventes. O requisito legal refere-se, portanto, a objetivo presente, já consumado, com família efetivamente constituída.

Nos últimos anos, principalmente após a pandemia da covid-19, aumentaram em nosso país as decisões judiciais que ilidem o reconhecimento da união estável, com base na existência de um denominado namoro qualificado (Delgado, 2022, n. p.). Sobre o

namoro qualificado, diversos julgados dos nossos tribunais enfatizam que a sua configuração ocorre quando o casal demonstra que o objetivo de constituir família é futuro.

A doutrina, nesse sentido, diferencia o namoro simples do namoro qualificado. “O namoro simples é facilmente diferenciado da união estável, pois não possui sequer um de seus requisitos básicos. É, por exemplo, o namoro às escondidas, o namoro casual, o relacionamento aberto” (Maluf; Maluf, 2021, p. 369).

Por outro lado, o namoro qualificado exterioriza a maioria dos pressupostos configuradores da união estável. Trata-se de relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que pernoitam juntos, mas sem o objetivo de constituir família. Por esse motivo, torna-se difícil, na prática, pontuar as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado (Maluf; Maluf, 2021, p. 369).

A propósito, o chamado “contrato de namoro” é bem criticado pela doutrina, por ser a união estável um ato-fato jurídico e, dessa forma, não teria idoneidade para atender ao interesse de um ou de ambos os namorados, caso a relação entre eles evoluísse para a união estável, podendo ser considerado, inclusive, um ato nulo, por fraudar lei imperativa, nos termos do artigo 166, VI. “Se o contrato de namoro é celebrado para evitar a incidência da norma legal (CC/2002, art. 1.723), apesar de configurada a união estável, segundo seus requisitos, há fraude à lei imperativa” (Lôbo, 2023, p. 80).

A expressão namoro qualificado foi utilizada pela primeira vez pelo STJ, em 2015, no seguinte julgado (Pereira, 2023, p. 169):

[...] O propósito de constituir família, alçado pela lei de regrência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família... É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitAÇÃO, por si, evidencia a constituição de uma união estável... (STJ, REsp 1454643/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3^a Turma, pub. 10.03.2015).

O “namoro qualificado” não é o contrário do “namoro desqualificado”. Trata-se de expressão que auxilia a demarcar esta linha tênue entre namoro e união estável, que pressupõe relações sexuais e, por vezes, o convívio sob o mesmo teto. Contudo, do ponto de vista jurídico, o namoro qualificado não traz nenhuma consequência jurídica (Pereira, 2023, p. 169). Daí ser considerado um fato não jurídico, sendo irrelevante para o Direito.

Vale dizer que o namoro qualificado se assemelha bastante à união estável, notadamente porque há um grau de intimidade muito acentuado entre os namorados que podem até viver juntos, apesar de não existir a comunhão plena de vida, o que caracteriza a união estável e se exterioriza por meio da confusão de aspectos da vida de cada um dos companheiros, como dependência e compartilhamentos da vida social e econômica.

No entanto, falta no namoro qualificado um pressuposto imprescindível da entidade familiar, o elemento subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado e por isso tem sido definido de “namoro qualificado”, os namorados, por mais íntimo que seja o envolvimento deles, não querem – ou ainda não desejam – constituir uma família, viver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos denominavam de *affectio maritalis* (Veloso, 2016, n. p.).

Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo que seja o namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, por ser um fato não jurídico, que se falar de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas e direitos sucessórios, por exemplo.

Não se relegue ao olvido o fato de que não existe diferença entre família e entidade familiar. Nesse sentido, importante trecho do voto do Ministro Ayres Britto, por ocasião do julgamento da ADI 4.277/2011, demonstra a inexistência de diferenças:

‘Entidade familiar’ não significa algo diferente de ‘família’, pois não há hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo núcleo

doméstico. Estou a dizer: a expressão ‘entidade familiar’ não foi usada para designar um tipo inferior de unidade doméstica, porque apenas a meio caminho da família que se forma pelo casamento civil. Não foi e não é isso, pois inexiste essa figura da subfamília, família de segunda classe ou família ‘mais ou menos. (Brasil, STF, 2011).

Nessa linha interpretativa, se o casamento, formador da família, estabelece comunhão plena de vida entre os cônjuges, nos termos do artigo 1.511 do Código Civil, o mesmo deve ocorrer com relação à união estável, instituidora da entidade familiar. A inexistência de elementos de entrelaçamento de vidas, tais como conta conjunta, transferências de valores, convênio médico, relação de dependência para fins de imposto de renda, associação em clubes, demonstra que a relação existente entre o casal não estabelece uma comunhão plena de vida, própria das famílias.

Nesse sentido, a comunhão plena de vida se torna um importante elemento diferenciador a ser aplicado na análise do caso concreto, para diferenciar a união estável do namoro qualificado. Na apreciação do casamento e da união estável, um outro dado importante que ajuda a diferenciar o namoro qualificado da união estável, e que exterioriza a comunhão plena de vida, é o projeto de vida comum.

Casamento e união estável, na Argentina, não representam o mesmo fenômeno jurídico, nada obstante compartilham um dado fático relevante: ambos são maneiras de organização familiar que se estruturam sobre o afeto “*y proyectos de vida en común, que implican el reparto de roles y la distribución de cargas y responsabilidades personales y económicas*” (Juan, 2019, p. 205-206).

A utilização da expressão namoro qualificado, para distinguir da união estável, é uma realidade nos tribunais de justiça do nosso país. Senão, vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA.
RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM.
REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. AFFECTIO MARITALIS.

INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DAS RÉS CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DFT, Ap. nº 0008530-80.2017.8.07.0016, 5^a Câm. Cível, rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, j. 12.06.2019)

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também encontramos julgado que faz menção ao namoro qualificado.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO BUSCANDO O RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. PROVAS APRESENTADAS QUE CONFIRMAM A EXISTÊNCIA DE, NO MÁXIMO, UM NAMORO QUALIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRJ, Ap. nº 0043031-63.2017.8.19.0004, 12^a Câm. Cível, rel. Des. Cherubim Schwartz, j. 20.10.2020).

Dessa forma, sem comunhão plena de vida, manifestada pelo projeto de vida comum, com entrelaçamento de situações da vida entre o casal, não há que se falar em união estável, mas, sim, eventualmente, em namoro qualificado.

Considerações finais

Em todas as civilizações e em todos os tempos, o concubinato esteve presente como forma de expressão da necessidade do ser humano em compartilhar a sua vida.

No Direito Romano, o *concubinatus* era uma união muito comum, não tendo o sentido imoral que predominou na sociedade durante um relevante período. O concubinato (hoje união estável) era uma instituição legal, admitida pelas Leis Julia e Papia Poppae, tornando-se bastante difundido. Tratava-se de um casamento de segunda classe, que se diferenciava das *justae nuptiae* pela comunhão de vida imperfeita e pelos efeitos dele decorrentes, sendo contraído sem formalidades.

Nada obstante, o concubinato passou a ser combatido pelo cristianismo, sendo que os Concílios de Toledo (ano 400), Basílea (ano 431) e Latrão (ano 1516) reagiram contra a tolerância que ele desfrutava até ser condenado no Concílio de Trento, celebrado em 1563, que proibiu o casamento presumido.

O Código Civil francês desprezou totalmente a união livre, omitindo-se na regulação de efeitos jurídicos. Essa postura acabou influenciando muitas legislações, inclusive a nossa.

Sem embargo, ao longo do século passado, principalmente pelo trabalho da jurisprudência com o apoio de legislações esparsas, o concubinato passou, paulatinamente, a desfrutar de um pequeno espaço jurídico até o seu triunfo na Constituição Federal de 1988, ganhando a denominação de união estável.

Após o advento de duas leis ordinárias, a Lei nº 8.971/94 e a Lei nº 9.278/96, que tiveram o escopo de regulamentar a união estável, esta é consolidada em nosso Código Reale. No entanto, apesar de o artigo 1.723 do Código Civil trazer pressupostos para a sua caracterização, fato é que, por vezes, não é tarefa fácil diferenciar a união estável, relação jurídica, com inúmeros efeitos jurídicos advindos do seu reconhecimento, do namoro, não considerado uma relação jurídica.

Em 2015, o STJ utiliza pela primeira vez a expressão namoro qualificado para se referir a uma relação intersubjetiva que tem semelhanças com a união estável, mas que, por faltar o intuito de constituir família, não se configura a união estável.

Sem comunhão plena de vida, manifestada pelo projeto de vida comum, com entrelaçamento de situações da vida entre o casal, ainda que se trate de uma convivência pública, contínua e duradoura, não há que se falar em união estável, mas, sim, possivelmente, em namoro qualificado.

Conclui-se que a diferença entre a união estável e o namoro qualificado é a inexistência, neste último, de comunhão plena de vida, o que o torna um relacionamento desprovido de conteúdo jurídico e, por conseguinte, sem as consequências naturais da entidade familiar.

Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O Concubinato no Direito**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969. v. 1.

BORRILLO, Daniel. Uniones libres, convivenciales y conyugales en el derecho francés. **Revista de derecho privado y comunitario**, 2014. Disponível em: <https://hal.science/hal-01232004/document>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. In: Ministro Cesar Peluso (Coord.). **Código civil comentado**. Barueri: Manole, 2023.

CASTILLO, Camila Quintana. Reconocimiento de las uniones no matrimoniales en Latinoamérica, a propósito de la entrada en vigencia de la Ley sobre Acuerdo de Unión Civil en Chile. **Rectos Actuales del Derecho Internacional Privado**. Disponível em: <https://hal.science/hal-01232004/document>. Acesso em: 12 nov. 2023.

COELHO, Francisco Manuel de Brito. **Estatuto patrimonial da união de facto**: possibilidades e limites da extensão (“teleológica”) do regime do casamento. Julgar, n. 40, 2020. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/01/JULGAR40-05-FPC.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

DABUS MALUF, Carlos Alberto; DABUS MALUF, Adriana do Rego Freitas. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2021.

DELGADO, Mário Luiz. Necessárias distinções entre união estável e namoro qualificado. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-ago-28/processo-familiar-necessarias-distincoes-entre-uniao-estavel-namoro-qualificado2/#_ftn1. Acesso em: 12 nov. 2023.

DELGADO, Mário Luiz. O Paradoxo da União Estável: um casamento forçado. **Gen Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/paradoxo-uniao-estavel-casamento-forcado/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companheirismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GARCÉS GARCÉS, Hugo A. Perspectiva Histórica del Concubinato en Colombia. **Revista de Derecho**, nº 9, 2017. Disponível em: <https://revistaderecho.uchile.cl/index.php/RDEP/article/view/48392/51007>. Acesso em: 12 nov. 2023.

JUAN, Mariel F. Molina de. Las Uniones Convivenciales en el Derecho Argentino. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 11, agosto de 2019. Disponível em: <https://www.idibe.org/wp-content/uploads/2019/10/200-223.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2023. v.5.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 1985. v.2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v.5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2023.

TALCIANI, Hernán Corral. Familia Sin Matrimonio. ¿Modelo Alternativo o contradicción Excluyente? **Revista Chilena de Derecho**, vol. 21, n. 2, 1994. Disponível em: <https://repositorio.uc.cl/server/api/core/bitstreams/c4270f0a-6ad7-407e-9cc4-aef17999faf8/content>. Acesso em: 12 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil.** Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. União estável versus casamento: Passado, presente e futuro – Reflexões após a Lei do Serp. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/388946/uniao-estavel-versus-casamento>. Acesso em: 12 nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil.** Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 6.

TORRE, Natalia de la. **Código Civil y Comercial de la Nación Comentado.** Tomo II. Libro Segundo. Artículos 401 a 723. Ciudad Autónoma de Buenos Aires:infojus, 2015.

VELOSO, Zeno. **É namoro ou união estável?** Notícias no Portal do IBDFAM., 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 12 nov. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** família e sucessões. São Paulo: Atlas, 2023. v.5.

VIDAL, Erika Irene Zuta. La unión de hecho en el Perú, los derechos de sus integrantes y desafíos pendientes. **Revistas IUS ET VERITAS**, n. 56, julio 2018. Disponible em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/284990>. Acesso em: 12 nov. 2023.

XAVIER, Rita Lobo. O Estatuto Privado dos Membros da União de Facto. **RJLB**, ano 2, n.1, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18523> Acesso em: 12 nov. 2023.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2015. v.5.